

Estado de Goiás
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 que Cria o Fundo de Transportes –FT– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'c', ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

a) a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, bem como com o planejamento e o acompanhamento das respectivas obras a serem executadas;

b) a parcela contributiva do Estado de Goiás na execução de obras ou serviços de recuperação, manutenção ou melhoramento de rodovias, quando decorrentes de convênio celebrado com a União, municípios ou entidades nacionais ou internacionais de fomento;

c) Subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
11/05/2015
PROJETO DE LEI Nº 17.237
DE 2015
PROJETO DE LEI Nº 17.237
DE 2015

DE 2015

DE

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 17.237, de 26 de abril de 2011 que cria o Fundo de Transportes - FT - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea c, ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP - o Fundo de Transportes - FT - de natureza organizativa e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de capitalizar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

a) a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção e conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, bem como o planejamento e o acompanhamento das respectivas obras a serem executadas;

b) a parcela contributiva do Estado de Goiás na execução de obras ou serviços de recuperação, manutenção ou melhoramento de rodovias, durante o período de convênio celebrado com a União, municípios ou entidades nacionais ou internacionais de fomento;

c) Subvenção da Tabela do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

2229/ARI - TABELA

Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que no ano de 2011 foi editada a Lei estadual nº 17.297 que criou na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados, entre outros, cobrir despesas com a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual.

Passado o momento, as obras de pavimentação e repavimentação já foram executadas e a presente lei continua a angariar fundos que, em sua regularidade, devem ser investidos no Setor de Transportes. Isso posto, registramos que, em que pese a malha rodoviária estadual estar refeita, outras áreas importantíssimas dentro do setor de Transportes, necessitam de especial atenção por parte do Poder Público.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma delas. Nos últimos tempos temos assistido diariamente manifestações populares ocasionados pelo aumento da tarifa. As empresas, por sua vez, justificam o aumento praticado com a alegação de que o Estado de Goiás não cumpriu com acordo feito de repasses devidos em virtude das gratuidades praticadas.

Sobre as razões da ausência dos repasses o Estado de Goiás. Diante deste quadro é que se apresenta a presente Propositura a fim de que seja suprida esta grave ausência do Poder Estatal mostrando, inclusive, onde se encontra alocada a verba necessária a cobrir tais despesas.

Colhemos a oportunidade do momento para registrar, ainda, a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte

Justificativa

iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que no ano de 2011 foi editada a Lei estadual nº 17.297 que criou na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP - o Fundo de Transportes - FT - de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados, entre outros, cobrir despesas com a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual.

Passado o momento, as obras de pavimentação e repavimentação já foram executadas e a presente lei continua a angariar fundos que, em sua regularidade, devam ser investidos no Setor de Transportes. Isso posto, registramos que, em que pese a malha rodoviária estadual estar estela, outras áreas importantes dentro do setor de Transportes necessitam de especial atenção por parte do Poder Público.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma delas. Nos últimos tempos temos assistido distantes manifestações populares ocasionadas pelo aumento de tarifas. As empresas, por sua vez, justificam o aumento praticado com a alegação de que o Estado de Goiás não cumpriu com acordo feito de repasses devidos em virtude das gratuidades praticadas.

Sobre as razões da ausência dos repasses o Estado de Goiás. Diante deste quadro é que se apresenta a presente Propositura a fim de que seja suprida esta grave ausência do Poder Estatal mostrando, inclusive, onde se encontra alocada a verba necessária a cobrir tais despesas.

Collemos a oportunidade do momento para registrar, ainda, a importância que o setor de transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte

coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Nesse contexto, entendemos ser necessário não somente a ampliação da oferta de unidades de ônibus a operar no Sistema de Transporte Coletivo, mas, de igual maneira o gradual barateamento do serviço prestado à sociedade.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança). Acreditamos que o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade, a um preço justo e proporcional à qualidade

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Observa-se que os Entes Federados dos países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de

coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, função bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando a melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, entulho de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Nesse contexto, entendemos ser necessário não somente a ampliação da oferta de unidades de ônibus a operar no Sistema de Transporte Coletivo, mas, de igual maneira, o gradual patamar do serviço prestado à sociedade.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modos de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança). Acreditamos que o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade, e um preço justo e proporcional à qualidade.

Entendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor a que refer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Observa-se que os Entes Federados dos países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiências em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de

passageiros por unidade de locomoção, preços elevados e várias outras reivindicações de melhorias.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a modificação da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 para fazer incluir no rol de atribuições do Fundo de Transporte a subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo. Acreditamos que a criação do presente mecanismo terá o condão de barrar o aumento abusivo da Tarifa a ser praticada.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: **"Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas".**

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

passageiros por unidade de locomoção, preços elevados e várias outras reivindicações das melhoras.

Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a modificação da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 para fazer incluir no rol de atribuições do Fundo de Transporte a subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo. Acreditamos que a criação do presente mecanismo terá o condão de pôr fim o aumento abusivo da Tarifa a ser praticada.

Isso porque, de acordo com o art. 74 da LE 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: "Fundos são "produtos de receitas especificadas ou, por lei, se vincular a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a aplicação de normas peculiares de aplicação" (art. 74, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

Assim, impulsionada a importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que apresentamos a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015000507

Data Autuação: 25/02/2015

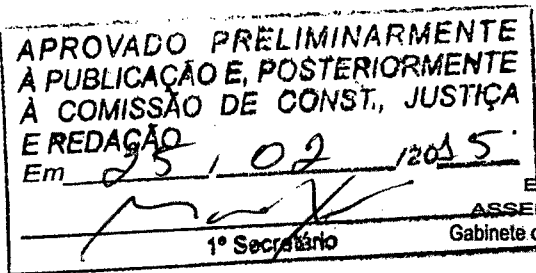
Projeto : Projeto de Lei nº 01-2015
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.297, DE 26 DE ABRIL DE 2011 QUE CRIA O FUNDO DE TRANSPORTE-FT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015000507

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 24 DE ABRIL DE 2015.

Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 que Cria o Fundo de Transportes –FT– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta a alínea 'c', ao inciso I do artigo 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados a:

I - custear despesas com:

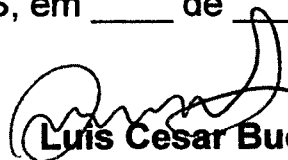
a) a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual pavimentada e não pavimentada, bem como com o planejamento e o acompanhamento das respectivas obras a serem executadas;

b) a parcela contributiva do Estado de Goiás na execução de obras ou serviços de recuperação, manutenção ou melhoramento de rodovias, quando decorrentes de convênio celebrado com a União, municípios ou entidades nacionais ou internacionais de fomento;

c) Subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa

Iniciamos a justificativa do presente projeto de lei informando que no ano de 2011 foi editada a Lei estadual nº 17.297 que criou na Agência Goiana de Transportes e Obras –AGETOP –, o Fundo de Transportes – FT –, de natureza orçamentária e dotado de autonomia administrativa, financeira e contábil, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados, entre outros, cobrir despesas com a construção, reconstrução, ampliação, recuperação, manutenção, conservação e o melhoramento da malha rodoviária estadual.

Passado o momento, as obras de pavimentação e repavimentação já foram executadas e a presente lei continua a angariar fundos que, em sua regularidade, devem ser investidos no Setor de Transportes. Isso posto, registramos que, em que pese a malha rodoviária estadual estar refeita, outras áreas importantíssimas dentro do setor de Transportes, necessitam de especial atenção por parte do Poder Público.

O Sistema de Transporte Público Coletivo é uma delas. Nos últimos tempos temos assistido diariamente manifestações populares ocasionados pelo aumento da tarifa. As empresas, por sua vez, justificam o aumento praticado com a alegação de que o Estado de Goiás não cumpriu com acordo feito de repasses devidos em virtude das gratuidades praticadas.

Sobre as razões da ausência dos repasses o Estado de Goiás. Diante deste quadro é que se apresenta a presente Propositura a fim de que seja suprida esta grave ausência do Poder Estatal mostrando, inclusive, onde se encontra alocada a verba necessária a cobrir tais despesas.

Colhemos a oportunidade do momento para registrar, ainda, a importância que o setor do transporte público possui para o Estado de Goiás. É de fundamental importância para o desenvolvimento integrado do Estado que o setor de transporte

coletivo, no qual várias pessoas são transportadas juntas em um mesmo veículo, funcione bem.

Nas cidades grandes, o transporte coletivo urbano também tem a função de proporcionar uma alternativa de transporte em substituição ao automóvel, visando à melhoria da qualidade de vida da comunidade mediante a redução da poluição ambiental, congestionamentos, acidentes de trânsito, necessidade de investimento em obras viárias caras, consumo desordenado de energia, enfim, de mobilidade em geral.

O transporte público é, assim, imprescindível para a logística, para a vitalidade econômica, a justiça social, a qualidade de vida e a eficiência de qualquer Estado que se pretenda moderno.

Nesse contexto, entendemos ser necessário não somente a ampliação da oferta de unidades de ônibus a operar no Sistema de Transporte Coletivo, mas, de igual maneira o gradual barateamento do serviço prestado à sociedade.

Acreditamos que, de forma bastante similar ao que acontece nos países mais desenvolvidos (onde, em que pese a existência de vários modais de transporte, embora muitos possuam veículos próprios, as pessoas buscam o transporte coletivo devido ao conforto, custo e segurança). Acreditamos que o futuro deve pertencer ao transporte coletivo de qualidade, a um preço justo e proporcional à qualidade

Defendemos ser necessário o provimento urgente, em nosso Estado, de melhorias neste setor o que requer, contudo, que os programas de governo sejam pensados, repensados e, principalmente, postos em prática. O setor de transporte coletivo é de fundamental importância, inclusive, para a economia estadual.

Observa-se que os Entes Federados dos países socialmente desenvolvidos tem sempre a logística eficiente de transportes coletivo de pessoas, o que não acontece de forma satisfatória, por exemplo, em nosso Estado, onde são constantes as reclamações em virtude de deficiência em vários setores que compõem o transporte coletivo indo desde a segurança, logística, atrasos, excesso do número de

passageiros por unidade de locomoção, preços elevados e várias outras reivindicações de melhorias.

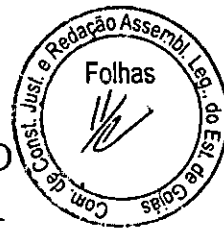
Desta feita, é dentro deste contexto exposto que apresentamos o presente Projeto de Lei que objetiva a modificação da Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011 para fazer incluir no rol de atribuições do Fundo de Transporte a subvenção da Tarifa do Transporte Público Coletivo. Acreditamos que a criação do presente mecanismo terá o condão de barrar o aumento abusivo da Tarifa a ser praticada.

Isso porque, de acordo com o art. 71 da LF 4.320/64, temos a seguinte conceituação para Fundo: **"Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64). Ou seja, Fundos são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas".**

Assim, imbuídos da importância da aprovação do presente projeto de lei, em defesa dos direitos e dos interesses do povo do Estado de Goiás é que pleiteamos a aprovação da presente propositura.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Guilherme Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03/03 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015000507
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o
Fundo de Transportes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que altera a Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, que cria o Fundo de Transportes - FT.

Segundo consta na justificativa, a proposição objetiva alterar a referida lei para permitir que os recursos do FT possam ser aplicados em despesas referentes à subvenção da tarifa do Transporte Público Coletivo da Grande Goiânia. Argumenta-se que esse setor necessita de especial atenção por parte do Poder Público, pois tem importância fundamental para o desenvolvimento integrado do Estado, razão pela qual deve-se oferecer aos usuários um serviço de qualidade e com tarifa justa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na presente proposição, constata-se inicialmente que a matéria pertinente a criação de fundos especiais ou a alteração de fundos já existentes não se insere dentre aquelas da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, pois a Constituição Estadual foi alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2009, a qual revogou a alínea "a", do inciso II, do §1º, do art. 20, que previa a matéria orçamentária na iniciativa privativa do Governador. Portanto, após essa alteração na Constituição Estadual, os deputados passaram a ter iniciativa para apresentar proposições tratando sobre a instituição de fundos especiais.



A criação de fundos especiais é matéria essencialmente orçamentária, regulada pelos arts. 71 *usque* 74 da Lei Federal n. 4.320, 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre orçamentos

O fundo especial representa um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Caracteriza-se, portanto, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

No caso em análise, verifica-se que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

No entanto, para o aperfeiçoamento da técnica-legislativa, apresentamos a seguinte emenda, devidamente justificada:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 1º passa ter a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso I, do art. 1º, da Lei n. 17.297, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:

*“Art. 1º
I -*

c) subvenção da tarifa do transporte público coletivo da Grande Goiânia.

.....” (NR)



Justificativa: como a proposição visa, tão-somente, acrescentar uma alínea "c" no inciso I do art. 1º da Lei n. 17.297/11, não há necessidade de transcrever os demais dispositivos do art. 1º no projeto de lei, pois a redação deles não está sendo alterada.

Por tais razões, com a adoção da emenda ora proposta, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Março de 2015.

Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 507/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/05 / 2015.

Presidente:

